

OBJECTOS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO



DESTINO DA RECEITA BREVES NOTAS

Autores – Alexandre Silva¹ e Vítor Mendes²

¹ Escrivão de Direito

² Administrador Judiciário da Comarca do Alentejo Litoral

NOTA INTRODUTÓRIA

O documento ora elaborado é tão só uma breve nota sobre esta temática (**destino da receita apurada, pela venda de objectos e dinheiro declarados perdidos a favor do estado**), pretendendo-se, apenas, contribuir para o esclarecimento de algumas dúvidas que têm surgido, face à publicação de nova Legislação, nomeadamente:

- Alterações ao C. P. P. artº.ºs. 185º e 186º - Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto
- Lei Orgânica da Direcção Geral de Reinserção Social – D/L 126/2007, de 17.04;
- D/L n.º 34/2008, de 26.02 - Regulamento das Custas Processuais

LEGISLAÇÃO REVOGADA

Portaria 10.725 de 12.08.1944

DIARIO DO GOVERNO - 1.ª SERIE, Nº 177, de 12.08.1944, Pág. 725

A portaria 10.725 foi Revogada pelo DEC LEI. 37313.1949.02.21.MI, DG.IS [34] – (Regulamento respeitante ao fabrico, comércio, detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições)
Revogado pela LEI.5/2006.23.02.2006.AR, DR.IS-A [39] de 23.02.2006

Decreto n.º 12487 de 14 de Outubro de 1926

DIARIO DO GOVERNO - 1.ª SERIE, Nº 229, de 14.10.1926, Pág. 1547

O Decreto n.º 12487 foi Revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto (Alteração ao CPP)

ÍNDICE

1

PROCESSOS INICIADOS ANTERIORMENTE A 20-04-2009

PRODUTO DA VENDA DOS BENS APREENDIDOS

NÃO PROVENIENTES DA “LEI DA DROGA” – FIs. 5

PROVENIENTES DA “LEI DA DROGA” – FIs. 6

D/L 15/93, 22.01

ACTOS PROCEDIMENTAIS – FIs. 7

DINHEIRO APREENDIDO

NÃO PROVENIENTES DA “LEI DA DROGA” – FIs. 8

PROVENIENTES DA “LEI DA DROGA” – FIs. 9

D/L 15/93, 22.01

ACTOS PROCEDIMENTAIS – FIs. 10

2

PROCESSOS INICIADOS A PARTIR DE 20-04-2009³

PRODUTO DA VENDA DOS BENS APREENDIDOS

NÃO PROVENIENTES DA “LEI DA DROGA” – FIs. 12

PROVENIENTES DA “LEI DA DROGA” – FIs. 13

D/L 15/93, 22.01

ACTOS PROCEDIMENTAIS – FIs. 14

DINHEIRO APREENDIDO

NÃO PROVENIENTES DA “LEI DA DROGA” – FIs. 15

PROVENIENTES DA “LEI DA DROGA” – FIs. 16

D/L 15/93, 22.01

ACTOS PROCEDIMENTAIS – FIs. 17

3

D/L n.º 34/2008, de 26.02 - Regulamento das Custas Processuais - **APLICAÇÃO NO TEMPO** – art.º 27.º As alterações às leis do processo e Regulamento das Custas Processuais **APLICAM-SE:** apenas aos processos iniciados em 20.Abr.2009 e aos respectivos incidentes, recursos e apensos - (n.º1 do art.º 27º).). e aplicam-se ainda aos incidentes e apensos iniciados, a partir da entrada em vigor do decreto-lei, depois de findos os processos principais e aos Aos casos de renovação da instância que ocorram, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, em processos findos (n.º2 do art.º 27º). O Regulamento das Custas Processuais, entrou em vigor no dia 20.04.2009, por força das alterações introduzidas pelo art.º 156º da Lei 64-A/2009, 31.12 (alterou o art.º. 26º e 27º do D/L n.º 34/2008, de 26.02).

1

PRODUTO DA VENDA
DOS BENS
APREENDIDOS
EM PROCESSO PENAL
PROCESSOS INICIADOS
ANTERIORMENTE
A
20-04-2009

PRODUTO DA VENDA DOS BENS APREENDIDOS

EM PROCESSO PENAL

PROCESSOS INICIADOS ANTERIORMENTE

A

20-04-2009⁴

NÃO PROVENIENTES DA “LEI DA DROGA”

DEMONSTRAÇÃO

A DIVISÃO FAR-SE-Á DA SEGUINTE FORMA:

10% - CGT – do produto da venda, acrescido das despesas, com peritos, anúncios e dedução das despesas resultantes da guarda, conservação e venda - al^a. g) do artº. 131º do CCJ e/ou 185º n.º. 3 do CPP.

DO REMANESCENTE (90 %)

50% - Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P.⁵

50%- Direcção Geral dos Serviços Prisionais – al^a f) e g) do artº.

14º do D/L 125/2007, de 27.04.

⁴ D/L n.º 34/2008, de 26.02 - Regulamento das Custas Processuais - **APLICAÇÃO NO TEMPO** – art.º 27.º As alterações às leis do processo e Regulamento das Custas Processuais **APLICAM-SE:** apenas aos processos iniciados em 20.Abr.2009 e aos respectivos incidentes, recursos e apensos - (n.º1 do art.º 27.º). e aplicam-se ainda aos incidentes e apensos iniciados, a partir da entrada em vigor do decreto-lei, depois de findos os processos principais e aos AOs casos de renovação da instância que ocorram, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, em processos findos (n.º2 do art.º 27.º).

O Regulamento das Custas Processuais, entrou em vigor no dia 20.04.2009, por força das alterações introduzidas pelo art.º 156º da Lei 64-A/2009, 31.12 (alterou o art.º. 26º e 27º do D/L n.º 34/2008, de 26.02).

⁵ **Relativamente à Direcção Geral de Reinserção Social (DGRS):**

Cfr. Decreto-Lei n.º 126/2007, de 27/04 – (artigo 13.º) - Extinção do Instituto de Reinserção Social, sucedendo-lhe a Direcção-Geral de Reinserção Social. Deixou de existir normativo a determinar o destino especial de parte dos valores apreendidos em processo penal, como receita **Direcção Geral de Reinserção Social**. Assim, tal percentagem **50%**, por força do art.º. 13º do DL 126/2007, de 17.04, reverte para o Estado, mais concretamente para o **Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P** (cfr. Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 28/98, de 11 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 2/99, de 4 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 455/99, de 5 de Novembro, Decreto-Lei n.º 86/2007, de 29 de Março e Decreto-Lei 273/2007 de 30 de Julho)

PROVENIENTES DA “LEI DA DROGA”

D/L 15/93, 22.01

DEMONSTRAÇÃO

A DIVISÃO FAR-SE-Á DA SEGUINTE FORMA:

10% - CGT – do produto da venda, acrescido das despesas, com peritos, anúncios e dedução das despesas resultantes da guarda, conservação e venda - al^a. g) do art^o. 131^o do CCJ e/ou 185^o n.º 3 do CPP.

DO REMANESCENTE (90 %)

- 1. 80% (30%⁶ + 50%⁷) - n.º. 1, al^a. a) e b) do D/L 15/93 - Instituto da Droga e da Toxicoddependência⁸ – D/L 269-A/2002 de 29.11.**
- 2. 10% (½ de 20%)⁹ = - al^a. c) do D/L 15/93 - Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P.¹⁰**
- 3. 10% (½ de 20%) - al^a. c) do D/L 15/93 – Direcção-Geral dos Serviços Prisionais – al^a f) e g) do art^o. 14^o do D/L 125/2007, de 27.04.**

⁶ N.º. 1 al^a. a) do art^o. 39^o do D/L 15/93 – ex Gabinete Coordenador Nacional Para o Combate á Droga foi integrado no Instituto Português da Droga e Toxicoddependência, que por sua vez foi integrado no I.D.T. (D/L 269-A/2002 de 29.11, pelo que os 30% referentes a esta alínea revertem para o referido I.D.T..

⁷ N.º. 1 al^a. b) do art^o. 39^o do D/L 15/93 – ex – S.P.T.T., integrado no integrado no I.D.T. (D/L 269-A/2002 de 29.11), pelo que os 80% referentes a esta alínea revertem para o referido I.D.T..

⁸ O I.D.T., resultou da fusão do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicoddependência (SPTT) e do Instituto Português da Droga e Toxicoddependência (IPDT) - D/L 269-A/2002 de 29.11

⁹ Os 20% mencionados no n.º. 1 al^a. c) do art^o. 39^o do D/L 15/93, são divididos em partes iguais (50% de 20% = 10%), ou seja 10% para a Direcção Geral dos Serviços Prisionais e 10% para o Instituto de Reinserção Social (Ofício - Circular n.º. 8 da Presidência da Relação de Lisboa de 31.10.88). O Fundo de Fomento e Assistência Prisional foi extinto - art^o. 6^o do D/L 257/99 de 07.07.

¹⁰ **Relativamente à Direcção Geral de Reinserção Social (DGRS):**

Cfr. Decreto-Lei n.º 126/2007, de 27/04 – (artigo 13.º) - Extinção do Instituto de Reinserção Social, sucedendo-lhe a Direcção-Geral de Reinserção Social. Deixou de existir normativo a determinar o destino especial de parte dos valores apreendidos em processo penal, como receita **Direcção Geral de Reinserção Social**. Assim, tal percentagem **10% = ½ de 20%** (cfr. al^a. c) do D/L 15/93), por força do art^o. 13^o do DL 126/2007, de 17.04, reverte para o Estado, mais concretamente para o **Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P** (cfr. Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 28/98, de 11 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 2/99, de 4 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 455/99, de 5 de Novembro, Decreto-Lei n.º 86/2007, de 29 de Março e Decreto-Lei 273/2007 de 30 de Julho)

ACTOS PROCEDIMENTAIS

DEPÓSITO DO PRODUTO DA VENDA

A quantia proveniente da venda deverá ser depositada através Documento Único de Cobrança (DUC – PARA EMITIR DUC - CLIQUE AQUI)¹¹, seleccionando-se **Autoliquidações Diversas – Depósitos Autónomos**)

Portal Internet IGFIJ » Custas Judiciais » Autoliquidações

Início » Autoliquidações Diversas

Autoliquidações Diversas

Geração de DUC (Documento Único de Cobrança) – Portaria n.º 419-A/2009 de 17 de Abril

Escolha o tipo de autoliquidação:

- Complemento de Taxa de Justiça / Outras Taxas de Justiça (1)
- Multas
- Depósitos autónomos (2)
- Apoio Judiciário - Pagamento Faseado

Introduza o montante desejado (p. ex. 10.000,50): €

(1) Art.7.º/4 - Taxa de justiça deduzida da paga em sede de injunção.
Art. 447.º - A/2 do CPC-Complemento de taxa de justiça na reconvenção ou intervenção principal.
Art. 13.º/5 - complemento para a taxa de justiça agravada das sociedades comerciais.
Art. 11.º/1 da Portaria 419-A/2009 de 17 de Abril de 2009 - Processos de Jurisdição de Menores.
Art. 23.º da Portaria 419-A/2009 de 17 de Abril de 2009 - Pagamento do montante remanescente.

(2) Produto da Execução, Rendas, Salários, Cauções e outras quantias estranhas ao pagamento directo de custas processuais

ÁREA RESERVADA

Email do Utilizador:

Senha:

[Registe-se](#)

[Perdeu a senha?](#)

INQUÉRITOS

Para votar no inquérito corrente deverá estar previamente registado no Portal do IGFIJ.

Acha que o site está acessível?

- Não
- Sim

Gosta da apresentação do Site?

- Sim
- Não
- Não Sei

INSTITUTO DA DROGA E DA TOXICODEPENDÊNCIA

NIB. 0035-0081- 00085900930-95

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

NIB. 0781-0112-00000006912- 93

INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO I.P

Rua da Alfândega, n.º 5 – 1º - 1149 008 Lisboa

PAGAMENTOS

Os pagamentos às diversas entidades, deverá ser efectuada através da elaboração de Liquidação.

¹¹ Regulado pela Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de Dezembro

DINHEIRO APREENDIDO

EM PROCESSO PENAL

PROCESSOS INICIADOS ANTERIORMENTE

A

20-04-2009¹²

NÃO PROVENIENTES DA “LEI DA DROGA”

DEMONSTRAÇÃO

50% - Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P¹³

50%- Direcção Geral dos Serviços Prisionais – al^a f) e g) do artº.

14º do D/L 125/2007, de 27.04.

¹² D/L n.º 34/2008, de 26.02 - Regulamento das Custas Processuais - **APLICAÇÃO NO TEMPO** – art.º 27.º As alterações às leis do processo e Regulamento das Custas Processuais **APLICAM-SE apenas aos processos iniciados em 20.Abr.2009** e aos respectivos incidentes, recursos e apensos - (n.º1 do art.º 27º). e aplicam-se ainda aos incidentes e apensos iniciados, a partir da entrada em vigor do decreto-lei, depois de findos os processos principais e aos AOs casos de renovação da instância que ocorreram, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, em processos findos (n.º2 do art.º 27º). O Regulamento das Custas Processuais, entrou em vigor no dia 20.04.2009, por força das alterações introduzidas pelo art.º 156º da Lei 64-A/2009, 31.12 (alterou o art.º 26º e 27º do D/L n.º 34/2008, de 26.02).

¹³ **Relativamente à Direcção Geral de Reinserção Social (DGRS):**

Cfr. Decreto-Lei n.º 126/2007, de 27/04 – (artigo 13.º) - Extinção do Instituto de Reinserção Social, sucedendo-lhe a Direcção-Geral de Reinserção Social. Deixou de existir normativo a determinar o destino especial de parte dos valores apreendidos em processo penal, como receita **Direcção Geral de Reinserção Social**. Assim, tal percentagem **50%**, por força do art.º 13º do DL 126/2007, de 17.04, reverte para o Estado, mais concretamente para o **Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P** (cfr. Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 28/98, de 11 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 2/99, de 4 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 455/99, de 5 de Novembro, Decreto-Lei n.º 86/2007, de 29 de Março e Decreto-Lei 273/2007 de 30 de Julho)

PROVENIENTES DA “LEI DA DROGA”

D/L 15/93, 22.01

DEMONSTRAÇÃO

1. **80% (30%¹⁴ + 50%¹⁵)** - n.º 1, al.ª. a) e b) do D/L 15/93 - Instituto da Droga e da Toxicoddependência¹⁶ – D/L 269-A/2002 de 29.11.
2. **10% (½ de 20%)¹⁷ =** - al.ª. c) do D/L 15/93 - Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P.¹⁸
3. **10% (½ de 20%)** - al.ª. c) do D/L 15/93 – Direcção-Geral dos Serviços Prisionais – al.ª f) e g) do art.º 14º do D/L 125/2007, de 27.04.

¹⁴ N.º 1 al.ª. a) do art.º 39º do D/L 15/93 – ex Gabinete Coordenador Nacional Para o Combate á Droga foi integrado no Instituto Português da Droga e Toxicoddependência, que por sua vez foi integrado no I.D.T. (D/L 269-A/2002 de 29.11, pelo que os 30% referentes a esta alínea revertem para o referido I.D.T..

¹⁵ N.º 1 al.ª. b) do art.º 39º do D/L 15/93 – ex – S.P.T.T., integrado no integrado no I.D.T. (D/L 269-A/2002 de 29.11), pelo que os 80% referentes a esta alínea revertem para o referido I.D.T..

¹⁶ O I.D.T., resultou da fusão do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicoddependência (SPTT) e do Instituto Português da Droga e Toxicoddependência (IPDT) - D/L 269-A/2002 de 29.11

¹⁷ Os 20% mencionados no n.º 1 al.ª. c) do art.º 39º do D/L 15/93, são divididos em partes iguais (50% de 20% = 10%), ou seja 10% para a Direcção Geral dos Serviços Prisionais e 10% para o Instituto de Reinserção Social (Ofício - Circular n.º 8 da Presidência da Relação de Lisboa de 31.10.88). O Fundo de Fomento e Assistência Prisional foi extinto - art.º 6º do D/L 257/99 de 07.07.

¹⁸ **Relativamente à Direcção Geral de Reinserção Social (DGRS):**

Cfr. Decreto-Lei n.º 126/2007, de 27/04 – (artigo 13.º) - Extinção do Instituto de Reinserção Social, sucedendo-lhe a Direcção-Geral de Reinserção Social. Deixou de existir normativo a determinar o destino especial de parte dos valores apreendidos em processo penal, como receita **Direcção Geral de Reinserção Social**. Assim, tal percentagem **10% = ½ de 20%** (cfr. al.ª. c) do D/L 15/93), por força do art.º 13º do DL 126/2007, de 17.04, reverte para o Estado, mais concretamente para o **Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P** (cfr. Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 28/98, de 11 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 2/99, de 4 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 455/99, de 5 de Novembro, Decreto-Lei n.º 86/2007, de 29 de Março e Decreto-Lei 273/2007 de 30 de Julho)

ACTOS PROCEDIMENTAIS

DEPÓSITO DAS QUANTIAS APREENDIDAS

o “Dinheiro” apreendido deverá ser depositada através Documento Único de Cobrança (DUC – **PARA EMITIR DUC - CLIQUE AQUI**)¹⁹, seleccionando-se **Autoliquidações Diversas – Depósitos Autónomos**)

Portal Internet IGFIJ > Custas Judiciais > Autoliquidações

Início > Autoliquidações Diversas

Autoliquidações Diversas

Geração de DUC (Documento Único de Cobrança) – Portaria n.º 419-A/2009 de 17 de Abril

Escolha o tipo de autoliquidação:

Complemento de Taxa de Justiça / Outras Taxas de Justiça (1)

Multas

Depósitos autónomos (2)

Apoio Judiciário - Pagamento Faseado

Introduza o montante desejado (p. ex. 10.000,50): €

(1) Art.7.º/4 - Taxa de justiça deduzida da paga em sede de injunção.
Art. 447.º - A/2 do CPC-Complemento de taxa de justiça na reconvenção ou intervenção principal.
Art. 13.º/5 - complemento para a taxa de justiça agravada das sociedades comerciais.
Art. 11.º/1 da Portaria 419-A/2009 de 17 de Abril de 2009 - Processos de Jurisdição de Menores.
Art. 23.º da Portaria 419-A/2009 de 17 de Abril de 2009 - Pagamento do montante remanescente.

(2) Produto da Execução, Rendas, Salários, Cauções e outras quantias estranhas ao pagamento directo de custas processuais

ÁREA RESERVADA

Email do Utilizador:

Senha:

Registe-se

Perdeu a senha?

INQUÉRITOS

Para votar no inquérito corrente deverá estar previamente registado no Portal do IGFIJ.

Acha que o site está acessível?

Não

Sim

Gosta da apresentação do Site?

Sim

Não

Não Sei

INSTITUTO DA DROGA E DA TOXICODEPENDÊNCIA

NIB. 0035-0081- 00085900930-95

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

NIB. 0781-0112-00000006912- 93

INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO I.P

Rua da Alfândega, n.º 5 – 1º - 1149 008 Lisboa

PAGAMENTOS

Os pagamentos às diversas entidades, deverá ser efectuado através da elaboração de Liquidação.

¹⁹ Regulado pela Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de Dezembro

2

PRODUTO DA VENDA
DOS BENS
APREENDIDOS
EM PROCESSO PENAL
PROCESSOS INICIADOS
A PARTIR DE 20-04-2009²⁰

20

D/L n.º 34/2008, de 26.02 - Regulamento das Custas Processuais - **APLICAÇÃO NO TEMPO** – art.º 27.º As alterações às leis do processo e Regulamento das Custas Processuais **APLICAM-SE: apenas aos processos iniciados em 20.Abr.2009** e aos respectivos incidentes, recursos e apensos - (n.º1 do art.º 27º). e aplicam-se ainda aos incidentes e apensos iniciados, a partir da entrada em vigor do decreto-lei, depois de findos os processos principais e aos AOs casos de renovação da instância que ocorreram, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, em processos findos (n.º2 do art.º 27º).
O Regulamento das Custas Processuais, entrou em vigor no dia 20.04.2009, por força das alterações introduzidas pelo art.º 156º da Lei 64-A/2009, 31.12 (alterou o art.º 26º e 27º do D/L n.º 34/2008, de 26.02).

PRODUTO DA VENDA DOS BENS APREENDIDOS

EM PROCESSO PENAL

PROCESSOS INICIADOS A PARTIR DE

20-04-2009²¹

NÃO PROVENIENTES DA “LEI DA DROGA”

DEMONSTRAÇÃO

A DIVISÃO FAR-SE-Á DA SEGUINTE FORMA:

Ao produto da venda **serão deduzidas as despesas resultantes da guarda, conservação e venda** (cfr. n.º 3 do art.º 185.º do CPP)

DO REMANESCENTE

50% - Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P.²²

50%- Direcção Geral dos Serviços Prisionais – al^a f) e g) do art.º.

14º do D/L 125/2007, de 27.04.

²¹

D/L n.º 34/2008, de 26.02 - Regulamento das Custas Processuais - **APLICAÇÃO NO TEMPO** – art.º 27.º As alterações às leis do processo e Regulamento das Custas Processuais **APLICAM-SE: apenas aos processos iniciados em 20.Abr.2009** e aos respectivos incidentes, recursos e apensos - (n.º1 do art.º 27º). e aplicam-se ainda aos incidentes e apensos iniciados, a partir da entrada em vigor do decreto-lei, depois de findos os processos principais e aos Aos casos de renovação da instância que ocorram, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, em processos findos (n.º2 do art.º 27º).

O Regulamento das Custas Processuais, entrou em vigor no dia 20.04.2009, por força das alterações introduzidas pelo art.º 156º da Lei 64-A/2009, 31.12 (alterou o art.º 26º e 27º do D/L n.º 34/2008, de 26.02).

²²

Relativamente à Direcção Geral de Reinserção Social (DGRS):

Cfr. Decreto-Lei n.º 126/2007, de 27/04 – (artigo 13.º) - Extinção do Instituto de Reinserção Social, sucedendo-lhe a Direcção-Geral de Reinserção Social. Deixou de existir normativo a determinar o destino especial de parte dos valores apreendidos em processo penal, como receita **Direcção Geral de Reinserção Social**. Assim, tal percentagem **50%**, por força do art.º 13º do DL 126/2007, de 17.04, reverte para o Estado, mais concretamente para o **Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P** (cfr. Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 28/98, de 11 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 2/99, de 4 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 455/99, de 5 de Novembro, Decreto-Lei n.º 86/2007, de 29 de Março e Decreto-Lei 273/2007 de 30 de Julho)

PROVENIENTES DA “LEI DA DROGA”

D/L 15/93, 22.01

DEMONSTRAÇÃO

A DIVISÃO FAR-SE-Á DA SEGUINTE FORMA:

Ao produto da venda **serão deduzidas as despesas resultantes da guarda, conservação e venda** (cfr. n.º. 3 do art.º 185.º do CPP)

DO REMANESCENTE

1. **80% (30%²³ + 50%²⁴)** - n.º. 1, al.ª. a) e b) do D/L 15/93 - Instituto da Droga e da Toxicodependência²⁵ – D/L 269-A/2002 de 29.11.
2. **10% (½ de 20%)²⁶ =** - al.ª. c) do D/L 15/93 - Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P.²⁷
3. **10% (½ de 20%)** - al.ª. c) do D/L 15/93 – Direcção-Geral dos Serviços Prisionais – al.ª. f) e g) do art.º. 14º do D/L 125/2007, de 27.04.

²³ N.º. 1 al.ª. a) do art.º. 39º do D/L 15/93 – ex Gabinete Coordenador Nacional Para o Combate á Droga foi integrado no Instituto Português da Droga e Toxicodependência, que por sua vez foi integrado no I.D.T. (D/L 269-A/2002 de 29.11, pelo que os 30% referentes a esta alínea reverterem para o referido I.D.T..

²⁴ N.º. 1 al.ª. b) do art.º. 39º do D/L 15/93 – ex – S.P.T.T., integrado no Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. (D/L 269-A/2002 de 29.11), pelo que os 80% referentes a esta alínea reverterem para o referido I.D.T..

²⁵ O I.D.T., resultou da fusão do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (SPTT) e do Instituto Português da Droga e Toxicodependência (IPDT) - D/L 269-A/2002 de 29.11

²⁶ Os 20% mencionados no n.º. 1 al.ª. c) do art.º. 39º do D/L 15/93, são divididos em partes iguais (50% de 20% = 10%), ou seja 10% para a Direcção Geral dos Serviços Prisionais e 10% para o Instituto de Reinserção Social (Ofício - Circular n.º. 8 da Presidência da Relação de Lisboa de 31.10.88). O Fundo de Fomento e Assistência Prisional foi extinto - art.º. 6º do D/L 257/99 de 07.07.

²⁷ **Relativamente à Direcção Geral de Reinserção Social (DGRS):**

Cfr. Decreto-Lei n.º 126/2007, de 27/04 – (artigo 13.º) - Extinção do Instituto de Reinserção Social, sucedendo-lhe a Direcção-Geral de Reinserção Social. Deixou de existir normativo a determinar o destino especial de parte dos valores apreendidos em processo penal, como receita **Direcção Geral de Reinserção Social**. Assim, tal percentagem **10% = ½ de 20%** (cfr. al.ª. c) do D/L 15/93), por força do art.º. 13º do DL 126/2007, de 17.04, reverte para o Estado, mais concretamente para o **Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P** (cfr. Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 28/98, de 11 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 2/99, de 4 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 455/99, de 5 de Novembro, Decreto-Lei n.º 86/2007, de 29 de Março e Decreto-Lei 273/2007 de 30 de Julho)

ACTOS PROCEDIMENTAIS

DEPÓSITO DO PRODUTO DA VENDA

A quantia proveniente da venda deverá ser depositada através Documento Único de Cobrança (DUC – **PARA EMITIR DUC - CLIQUE AQUI**)²⁸, seleccionando-se **Autoliquidações Diversas – Depósitos Autónomos**)

https://igfij.mj.pt/custas/Paginas/Autoliquidacoes.aspx - Microsoft Internet Explorer disponibilizado por DIT / DGAJ

Endereço: https://igfij.mj.pt/custas/Paginas/Autoliquidacoes.aspx

Portal Internet IGFIJ > Custas Judiciais > Autoliquidações

Início > Autoliquidações Diversas

Autoliquidações Diversas

Geração de DUC (Documento Único de Cobrança) – Portaria n.º 419-A/2009 de 17 de Abril

Escolha o tipo de autoliquidação:

- Complemento de Taxa de Justiça / Outras Taxas de Justiça (1)
- Multas
- Depósitos autónomos (2)
- Apoio Judiciário - Pagamento Faseado

Introduza o montante desejado (p. ex. 10.000,50): €

(1) Art.7.º/4 - Taxa de justiça deduzida da paga em sede de injunção.
Art. 447.º - A/2 do CPC-Complemento de taxa de justiça na reconvenção ou intervenção principal.
Art. 13.º/5 - complemento para a taxa de justiça agravada das sociedades comerciais.
Art. 11.º/1 da Portaria 419-A/2009 de 17 de Abril de 2009 - Processos de Jurisdição de Menores.
Art. 23.º da Portaria 419-A/2009 de 17 de Abril de 2009 - Pagamento do montante remanescente.

(2) Produto da Execução, Rendas, Salários, Cauções e outras quantias estranhas ao pagamento directo de custas processuais

ÁREA RESERVADA

Email do Utilizador:

Senha:

Registe-se
Perdeu a senha?

INQUÉRITOS

Para votar no inquérito corrente deverá estar previamente registado no Portal do IGFIJ.

Acha que o site está acessível?

- Não
- Sim

Gosta da apresentação do Site?

- Sim
- Não
- Não Sei

INSTITUTO DA DROGA E DA TOXICODEPENDÊNCIA

NIB. 0035-0081- 00085900930-95

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

NIB. 0781-0112-00000006912- 93

INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO I.P

Rua da Alfândega, n.º 5 – 1º - 1149 008 Lisboa

PAGAMENTOS

Os pagamentos às diversas entidades, deverá ser efectuado através da elaboração de Liquidação.

²⁸ Regulado pela Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de Dezembro

DINHEIRO APREENDIDO

EM PROCESSO PENAL

PROCESSOS INICIADOS A PARTIR

DE

20-04-2009²⁹

NÃO PROVENIENTES DA “LEI DA DROGA”

50% - Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P³⁰

50%- Direcção Geral dos Serviços Prisionais – al^a f) e g) do artº.

14º do D/L 125/2007, de 27.04.

²⁹

D/L n.º 34/2008, de 26.02 - Regulamento das Custas Processuais - **APLICAÇÃO NO TEMPO** – art.º 27.º As alterações às leis do processo e Regulamento das Custas Processuais **APLICAM-SE apenas aos processos iniciados em 20.Abr.2009** e aos respectivos incidentes, recursos e apensos - (n.º1 do art.º 27º). e aplicam-se ainda aos incidentes e apensos iniciados, a partir da entrada em vigor do decreto-lei, depois de findos os processos principais e aos AOs casos de renovação da instância que ocorreram, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, em processos findos (n.º2 do art.º 27º). O Regulamento das Custas Processuais, entrou em vigor no dia 20.04.2009, por força das alterações introduzidas pelo art.º 156º da Lei 64-A/2009, 31.12 (alterou o art.º 26º e 27º do D/L n.º 34/2008, de 26.02).

³⁰ **Relativamente à Direcção Geral de Reinserção Social (DGRS):**

Cfr. Decreto-Lei n.º 126/2007, de 27/04 – (artigo 13.º) - Extinção do Instituto de Reinserção Social, sucedendo-lhe a Direcção-Geral de Reinserção Social. Deixou de existir normativo a determinar o destino especial de parte dos valores apreendidos em processo penal, como receita **Direcção Geral de Reinserção Social**. Assim, tal percentagem **50%**, por força do art.º 13º do DL 126/2007, de 17.04, reverte para o Estado, mais concretamente para o **Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P** (cfr. Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 28/98, de 11 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 2/99, de 4 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 455/99, de 5 de Novembro, Decreto-Lei n.º 86/2007, de 29 de Março e Decreto-Lei 273/2007 de 30 de Julho)

PROVENIENTES DA “LEI DA DROGA”

D/L 15/93, 22.01

1. **80% (30%³¹ + 50%³²)** - nº. 1, al^a. a) e b) do D/L 15/93 - Instituto da Droga e da Toxicodependência³³ – D/L 269-A/2002 de 29.11.
2. **10% (½ de 20%)³⁴** = - al^a. c) do D/L 15/93 - Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P.³⁵
3. **10% (½ de 20%)** - al^a. c) do D/L 15/93 – Direcção-Geral dos Serviços Prisionais – al^a f) e g) do artº. 14º do D/L 125/2007, de 27.04.

³¹ Nº. 1 al^a. a) do artº. 39º do D/L 15/93 – ex Gabinete Coordenador Nacional Para o Combate á Droga foi integrado no Instituto Português da Droga e Toxicodependência, que por sua vez foi integrado no I.D.T. (D/L 269-A/2002 de 29.11, pelo que os 30% referentes a esta alínea revertem para o referido I.D.T..

³² Nº. 1 al^a. b) do artº. 39º do D/L 15/93 – ex – S.P.T.T., integrado no integrado no I.D.T. (D/L 269-A/2002 de 29.11), pelo que os 80% referentes a esta alínea revertem para o referido I.D.T..

³³ O I.D.T., resultou da fusão do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (SPTT) e do Instituto Português da Droga e Toxicodependência (IPDT) - D/L 269-A/2002 de 29.11

³⁴ Os 20% mencionados no nº. 1 al^a. c) do artº. 39º do D/L 15/93, são divididos em partes iguais (50% de 20% = 10%), ou seja 10% para a Direcção Geral dos Serviços Prisionais e 10% para o Instituto de Reinserção Social (Ofício - Circular nº. 8 da Presidência da Relação de Lisboa de 31.10.88). O Fundo de Fomento e Assistência Prisional foi extinto - artº. 6º do D/L 257/99 de 07.07.

³⁵ **Relativamente à Direcção Geral de Reinserção Social (DGRS):**

Cfr. Decreto-Lei n.º 126/2007, de 27/04 – (artigo 13.º) - Extinção do Instituto de Reinserção Social, sucedendo-lhe a Direcção-Geral de Reinserção Social. Deixou de existir normativo a determinar o destino especial de parte dos valores apreendidos em processo penal, como receita **Direcção Geral de Reinserção Social**. Assim, tal percentagem **10% = ½ de 20%** (cfr. al^a. c) do D/L 15/93), por força do artº. 13º do DL 126/2007, de 17.04, reverte para o Estado, mais concretamente para o **Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P** (cfr. Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 28/98, de 11 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 2/99, de 4 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 455/99, de 5 de Novembro, Decreto-Lei n.º 86/2007, de 29 de Março e Decreto-Lei 273/2007 de 30 de Julho)

ACTOS PROCEDIMENTAIS

DEPÓSITO DAS QUANTIAS APREENDIDAS

o “Dinheiro” apreendido deverá ser depositada através Documento Único de Cobrança (DUC – **PARA EMITIR DUC - CLIQUE AQUI**)³⁶, seleccionando-se **Autoliquidações Diversas – Depósitos Autónomos**)

Portal Internet IGFIJ » Custas Judiciais » Autoliquidações

Início » Autoliquidações Diversas

Autoliquidações Diversas

Geração de DUC (Documento Único de Cobrança) – Portaria n.º 419-A/2009 de 17 de Abril

Escolha o tipo de autoliquidação:

Complemente de Taxa de Justiça / Outras Taxas de Justiça (1)

Multas

Depósitos autónomos (2)

Apoio Judiciário - Pagamento Faseado

Introduza o montante desejado (p. ex. 10.000,50): €

(1) Art.7.º/4 - Taxa de justiça deduzida da paga em sede de Injunção.
Art. 447.º - A/2 do CPC-Complemente de taxa de justiça na reconvenção ou intervenção principal.
Art. 13.º/5 - complemento para a taxa de justiça agravada das sociedades comerciais.
Art. 11.º/1 da Portaria 419-A/2009 de 17 de Abril de 2009 - Processos de Jurisdição de Menores.
Art. 23.º da Portaria 419-A/2009 de 17 de Abril de 2009 - Pagamento do montante remanescente.

(2) Produto da Execução, Rendas, Salários, Cauções e outras quantias estranhas ao pagamento directo de custas processuais

ÁREA RESERVADA

Email do Utilizador:

Senha:

[Registe-se](#)

[Perdeu a senha?](#)

INQUÉRITOS

Para votar no inquérito corrente deverá estar previamente registado no Portal do IGFIJ.

Acha que o site está acessível?

Não

Sim

Gosta da apresentação do Site?

Sim

Não

Não Sei

INSTITUTO DA DROGA E DA TOXICODEPENDÊNCIA

NIB. 0035-0081- 00085900930-95

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

NIB. 0781-0112-00000006912- 93

INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO I.P

Rua da Alfândega, n.º 5 – 1º - 1149 008 Lisboa

PAGAMENTOS

Os pagamentos às diversas entidades, deverá ser efectuada através da elaboração de Liquidação.

³⁶ Regulado pela Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de Dezembro